



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 765...../2005

Sessão: 191ª Ordinária de 19 de outubro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000689/2004

Auto de Infração N°: 1/200315264

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Posto Treze Comercial Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. Em exame nos livros fiscais do contribuinte, efetuado em decorrência de pedido de baixa, foi detectado, através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais relativas a venda de mercadorias “medicamentos” sujeitas a substituição tributária pelas entradas. Dispositivos legais infringidos: 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Posto Treze Comercial Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e Cupom Fiscal. O contribuinte vendeu diversas

mercadorias com ICMS pago por substituição pelas entradas, sem documentos fiscais, ficando sujeito ao pág. Da multa de 40% do vr. da operação, conf. Levantamento feito através do (S.L.E) Sistema de Lev. De Estoque, devidamente demonstrado nas inf. complementares ”

Multa: R\$ 79.068,76

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu saídas, uma vez que vendeu mercadorias “combustíveis” sujeitas ao regime de substituição tributária sem Nota Fiscal, no montante de R\$ 197.761,89 (cento e noventa e sete mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), fato ocorrido no exercício de 2002 e 2003.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.20370, Termo de Notificação, Pedido de Baixa, Declaração do sujeito passivo, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas/Saídas, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia das Notas Fiscais, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais e Pedido de dilatação de Prazo.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa alegando, em síntese, que a penalidade a ser aplicada, no presente caso, em face da falta de emissão de documento fiscal é a prevista no art. 878, VIII, “d” do RICMS, posto que as mercadorias “combustíveis” comercializadas pela mesma estão sujeitas ao regime de substituição tributária; não tendo mais ICMS a recolher por ocasião de suas vendas.

Solicitação às fls. 298 requerendo a colação aos autos do Termo de Notificação concedendo o prazo para o contribuinte sanar espontaneamente as irregularidades.

Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada Parcial Procedente em face da aplicação da sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Recurso de Ofício.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

Dispõe o Decreto nº 24.569/97 no art. 3º, I que a saída de mercadorias é fato gerador do ICMS. E como obrigação acessória respectiva a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, anexo IV e VI, devendo ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Destaca-se que a emissão de documento fiscal é obrigatória para permitir um controle das operações pelo Fisco e, conseqüentemente, garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual exige que sua emissão seja antes da saída da mercadoria, independentemente de a operação efetuada pelo contribuinte ser tributada ou não.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da infração, vez que os produtos comercializados "combustíveis" pelo sujeito passivo são tributados pelo regime de substituição cuja carga tributária já fora satisfeita na entrada; não sofrendo, portanto, as operações subseqüentes o ônus do ICMS.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob motivo diverso, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na 1º instância, pela aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ **Multa** **30 UFIRCES**

3. DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Posto Treze Comercial Ltda.

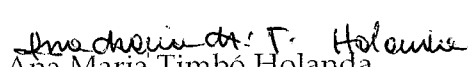
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Absteve-se de votar a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, ausente momentaneamente, durante o relato.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 16 de dezembro de 2005.

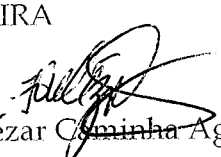

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Coimbra Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Horzanan de Castro
CONSELHEIRO

Processo de Recurso Nº: 1/000321/1999
Auto de Infração Nº: 1/199900118
Relator : Vito Simão de Moraes


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO